



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 170 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 612/76, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 242, de 15 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 757/76:

Determina que, em relação ao abono de ajudas de custo, quando os dispêndios efectivos, devidamente comprovados, excedam os quantitativos da tabela aprovada pela Portaria n.º 567/74, de 5 de Setembro, sejam estes aumentados até ao máximo de 150\$, para efeitos de liquidação dos respectivos encargos.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças, da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Despacho ministerial:

Cria um grupo de trabalho permanente para a análise da balança comercial e define as suas atribuições.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 861/76:

Estabelece disposições relativas à promoção dos primeiros-sargentos radiomontadores da Guarda Nacional Republicana.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Portaria n.º 758/76:

Aumenta o quadro do pessoal da Secretaria-Geral dos Tribunais Judiciais da Comarca de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 759/76:

Aprova como normas definitivas os estudos E-1837 a E-1846, com os n.ºs NP-1399 a NP-1408.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 760/76:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente, comemorativa do Dia Mundial da Saúde de 1976.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Decreto n.º 862/76:

Regulamenta o direito de preferência da Administração nas alienações, a título oneroso, de terrenos ou edifícios previsto na lei.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 612/76, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 242, de 15 de Outubro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No capítulo IV, n.º 5, alínea a), onde se lê: «No que respeita ao n.º 3 — 230\$/143\$/m²», deve ler-se: «No que respeita ao n.º 3 — 330\$/143\$/m².»

No capítulo IV, n.º 5, alínea b), onde se lê: «No que respeita ao n.º 1 — 44\$ 33\$/m²», deve ler-se: «No que respeita ao n.º 1 — 44\$/33\$/m².»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Dezembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 757/76
de 22 de Dezembro

Considerando que se encontram desactualizados os quantitativos constantes da tabela de ajudas de custo aprovada pela Portaria n.º 567/74, de 5 de Setembro;

Considerando que não foi possível até agora proceder ao estudo do problema da sua actualização com a audiência, que se julga indispensável, de outros departamentos da Administração;

Considerando ainda que se não deve retardar por mais tempo a tomada de medidas que, embora transitoriamente, possam atenuar os efeitos da alta do custo de vida;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, que, em relação ao abono de ajudas de custo, quando os dispêndios efectivos, devidamente comprovados, excedam os quantitativos da tabela aprovada pela Portaria n.º 567/74, de 5 de Setembro, sejam estes aumentados até ao máximo de 150\$, para efeitos de liquidação dos respectivos encargos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 7 de Dezembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PISCAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO.

Despacho ministerial

1 — Na preparação de medidas de política dirigidas à contenção de importações tem desempenhado um importante papel o grupo de trabalho criado por despacho do Secretário de Estado do Comércio Externo de 13 de Maio do corrente ano. Nesse despacho estabelecia-se que as referidas medidas deviam servir também «para ajudar a racionalizar a política de produção interna e o abastecimento do mercado, bem como para dinamizar a substituição de importações, sem que fossem, por outro lado, causa de dificuldades adicionais a suportar pelas actividades exportadoras».

Embora este último objectivo estivesse sempre subjacente na actividade do grupo, não existiam as condições para que ele fosse devidamente atingido.

2 — A criação, por resolução do Conselho de Ministros de 30 de Junho último, do Grupo de Fomento de Substituição de Importações, bem como a necessidade de pôr em execução, de forma mais coordenada e eficaz, o Programa do I Governo Constitucional neste domínio, suscitam a necessidade de substituir aquele primeiro grupo de trabalho por outro com objectivos mais definidos e ligados aos do Grupo de Fomento de Substituição de Importações.

Simultaneamente se confere a este novo Grupo maior capacidade operacional, alongando o apoio logístico de que poderia dispor.

3 — Assim, determina-se a criação do Grupo de Trabalho Permanente para a Análise da Balança Comercial, e que terá as seguintes atribuições:

Acompanhamento da execução das medidas de política adoptadas em relação à balança comercial;

Preparação de novas medidas que substituam ou complementem as que se encontrem em vigor relativamente a todos os produtos, mesmo em relação àqueles que têm regimes especiais de importação (combustíveis, automóveis, bens alimentares, etc.);

Estabelecimento de um esquema de funcionamento interdepartamental que permita pôr em execução a resolução do Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 1976, sobre os programas de importação das empresas públicas e outros organismos ou estabelecimentos dependentes do Estado. Estes programas deverão servir de base aos orçamentos cambiais cuja elaboração está prevista no Programa do Governo.

4 — Este grupo de trabalho será constituído por representantes das seguintes entidades, que serão designados por despacho do Ministro competente:

- a) Ministério do Plano e da Coordenação Económica;
- b) Ministério do Comércio e Turismo;
- c) Ministério das Finanças;
- d) Ministério da Indústria e Tecnologia;
- e) Ministério da Agricultura e Pescas;
- f) Banco de Portugal.

5 — Assegurar-se-á uma ligação permanente com o Grupo de Fomento de Substituição de Importações mediante uma representação mútua.

6 — O presidente do Grupo será nomeado pelo Ministro do Comércio e Turismo e o apoio logístico caberá às Secretarias de Estado do Comércio Externo e do Planeamento, através da Direcção-Geral do Comércio Externo e do Departamento Central de Planeamento, respectivamente, podendo os técnicos destes organismos ou de outros departamentos representados virem a funcionar, eventualmente, em regime de tempo inteiro.

7 — O grupo de trabalho deverá apresentar mensalmente um relatório de acompanhamento de execução das medidas restritivas da importação, bem como uma informação sobre o trabalho realizado na preparação de novas medidas e na organização do processo de programação das importações.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças, da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 25 de Novembro de 1976. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 861/76

de 22 de Dezembro

Considerando que o quadro de radiomontadores da Guarda Nacional Republicana, criado pelo Decreto-Lei n.º 48 056, de 22 de Novembro de 1967, em virtude da sua exiguidade, só muito limitadamente possibilita a ascensão dos respectivos primeiros-sargentos ao posto imediato;

Considerando que existem na Guarda Nacional Republicana primeiros-sargentos radiomontadores com o curso de chefes mecânicos e demais condições de promoção a sargento-ajudante;

Considerando que o condicionamento, por lei, à existência de vacatura foi, relativamente ao Exército, solucionado com a publicação do Decreto-Lei n.º 576-A/75, de 7 de Outubro;

Considerando que, enquanto não é possível uma solução global por actualização dos quadros orgânicos da corporação, é justo dar solução aos casos

existentes por medida igual à que preceitua o decreto-lei relativo ao Exército;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os primeiros-sargentos radiomontadores da Guarda Nacional Republicana que tenham frequentado com aproveitamento o curso de chefes mecânicos e que reúnam as restantes condições de promoção são providos a sargentos-ajudantes.

Art. 2.º Os sargentos-ajudantes promovidos nos termos do artigo anterior que não tenham vaga nos quadros aprovados por lei ficam na situação de supranumerários.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinhos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

3.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
3.º				Secretariado Técnico de Assuntos Políticos e Eleitorais			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	32.º			Outras despesas correntes:			
		1		Para satisfação de outras despesas resultantes da instalação e funcionamento do serviço	—\$—	2 500 000\$00	(a)
		2		Para satisfação de outras despesas correntes da preparação e realização de actos eleitorais ...	2 500 000\$00	—\$—	(a)
4.º				Policia de Segurança Pública			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	33.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	4 000 000\$00	(b)
			4	Pessoal além dos quadros	4 000 000\$00	—\$—	(b)
	44.º			Remunerações diversas — Previdência social:			
		2		Abono suplementar de invalidez, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro	52 400\$00	—\$—	(c)
5.º				Guarda Nacional Republicana			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	62.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	5 000 000\$00	(b)
			4	Pessoal além dos quadros	5 000 000\$00	—\$—	(b)

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
7.º				Administração Local			
				Direcção-Geral			
	89.º	1	1	<i>Despesas correntes:</i> Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	52 400\$00	(c)
	100.º	4		<i>Despesas gerais de funcionamento:</i> Trabalhos especiais diversos	—\$	70 000\$00	(d)
8.º				Governos civis			
	111.º	1		Remunerações por serviços auxiliares	50 000\$00	—\$	(d)
	113.º	1		Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes	20 000\$00	—\$	(d)
9.º				Secretariado da Administração Pública			
				<i>Despesas correntes:</i> Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal supranumerário: Pessoal nas condições previstas nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, com a alteração, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 24/75, de 23 de Janeiro	1 000 000\$00	—\$	(e)
	130.º	1	4	Pessoal na disponibilidade: Pessoal aguardando colocação nos termos da legislação vigente e a integrar, oportunamente, no quadro geral de adidos	—\$	1 000 000\$00	(e)
			5		12 622 400\$00	12 622 400\$00	

(a) Despacho de 23 de Novembro de 1976.

(b) Despacho de 20 de Novembro de 1976. Acordo prévio por despacho de 30 de Novembro de 1976.

(c) Despacho de 22 de Novembro de 1976. Acordo prévio por despacho de 4 de Dezembro de 1976.

(d) Despacho de 22 de Novembro de 1976.

(e) Despacho de 27 de Outubro de 1976. Acordo prévio por despacho de 27 de Novembro de 1976.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Dezembro de 1976. — O Director, Alberto Rosa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubrica	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
6.º				Direcção-Geral dos Serviços Judiciários Verbas comuns às magistraturas e respectivas secretarias			
	86.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	83 400\$00	83 400\$00	(a)
11.º				Direcção-Geral dos Serviços Prisionais Quadro único			
	273.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	88 800\$00	88 800\$00	(a)
					172 200\$00	172 200\$00	

(a) D. despacho de 9 de Novembro de 1976.

Alterações na separata 2 como segue

Acrescidas as unidades mencionadas nos quadros referidos (para dois meses):

Juizes de 1.ª instância

3 juizes de 1.ª classe 13 900\$00 — 83 400\$00

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Quadro único

3 orientadores de 1.ª classe 7 800\$00 — 46 800\$00
 3 orientadores de 2.ª classe 7 000\$00 — 42 800\$00

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Dezembro de 1976. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 758/76

de 22 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pela
 Secretaria de Estado da Justiça e em conformidade

com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judicial, que o quadro do pessoal da Secretaria-Geral dos Tribunais Judiciais da Comarca de Lisboa seja aumentado com as seguintes unidades:

Um ajudante de escrivão;
 Um escriptorário-dactilógrafo.

Secretaria de Estado da Justiça, 2 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Delegação

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capitulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º	1.º	1	1	Despesa ordinária Gabinete do Ministro Despesas correntes Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	9 452\$00	(a)
	9.º-A 13.º	4		Remunerações diversas — Previdência Social Despesas gerais de funcionamento: Comunicações	9 452\$00 100 000\$00	—\$— —\$—	(a) (b)
3.º	40.º-A 44.º	4		Secretaria de Estado do Orçamento Gabinete do Secretário de Estado Despesas correntes Remunerações diversas — Previdência Social Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	13 548\$00 —\$—	—\$— 905 000\$00	(c) (b) (h)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
5.º				Intendência-Geral do Orçamento			
				Despesas correntes			
	51.º	1		Outras despesas correntes:			
				Intendência-Geral do Orçamento	—\$—	17 745 800\$00	(b) (e)
6.º				Direcção-Geral da Contabilidade Pública			
				Despesas correntes			
	54.º			Horas extraordinárias	600 000\$00	—\$—	(b)
	59.º			Remunerações diversas — Em numerário	300 000\$00	—\$—	(b)
7.º				Direcção-Geral das Contribuições e Impostos			
				Despesas correntes			
	68.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	28 119 200\$00	(c) (f)
	69.º			Gratificações certas e permanentes	3 436 500\$00	3 436 500\$00	(d)
	73.º			Participações e prémios	26 500 000\$00	—\$—	(c)
	74.º			Deslocações	15 200 000\$00	—\$—	(e)
	79.º			Bens duradouros:			
		1		Material de educação, cultura e recreio	300 000\$00	—\$—	(e)
	82.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		7		Trabalhos especiais diversos	—\$—	300 000\$00	(e)
8.º				Direcção-Geral das Alfândegas			
				Despesas correntes			
	85.º			Vencimentos e salários:			
		1	1	Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	222 556\$00	(b) (c)
9.º				Guarda Fiscal			
				Despesas correntes			
	108.º			Vencimentos e salários:			
		1	4	Vencimentos:			
				Pessoal que regressa da situação fora do quadro da corporação	—\$—	1 500 000\$00	(e)
		2		Salário do pessoal eventual	—\$—	400 000\$00	(e)
	123.º			Bens duradouros:			
		7		Outros bens duradouros	1 700 000\$00	—\$—	(e)
	124.º			Bens não duradouros:			
		4		Consumos de secretaria	200 000\$00	—\$—	(e)
	125.º			Conservação e aproveitamento de bens	500 000\$00	—\$—	(e)
	128.º			Outras despesas correntes:			
		1		Gastos confidenciais ou reservados	—\$—	500 000\$00	(e)
10.º				Instituto Geográfico e Cadastral			
				Despesas correntes			
	138.º			Remunerações por serviços auxiliares	390 000\$00	—\$—	(f)
	139.º			Remunerações diversas — Em numerário	—\$—	390 000\$00	(f)

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autori- zação ministerial
10.º	141.º	4		Bens duradouros: Ou ros bens duradouros	50 000\$00	—\$—	(g)
	144.º	6		Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	—\$—	50 000\$00	(g)
12.º				Secretaria de Estado do Tesouro Gabinete do Secretário de Estado Despesas correntes			
	168.º	3		Bens duradouros: Equipamento de secretaria	5 000\$00	—\$—	(h)
13.º				Tribunal de Contas Despesas correntes			
	173.º	1		Vencimentos e salários: Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	150 000\$00	(h)
	176.º			Deslocações	150 000\$00	—\$—	(h)
14.º				Junta do Crédito Público Despesas correntes			
	194.º	3		Bens duradouros: Outros bens duradouros	40 000\$00	—\$—	(h)
	197.º	5		Despesas gerais de funcionamento: Encargos não especificados	880 000\$00	—\$—	(b)
15.º	200.º			Encargos da dívida pública Juros:			
		1		Dívida pública fundada, a cargo da Junta do Crédito Público:			
			2	Amortizável interna: 7 1/2 %, 1975 (Decreto-Lei n.º 729- B/75, de 22 de Dezembro)	—\$—	56 718 028\$00	(b)
			3	Amortizável externa: Empréstimo externo — Obrigações do Tesouro 3 1/4 % de 1962 (62)	2 393 655\$00	—\$—	(b)
				Empréstimo de 20 milhões de dó- lares — 5 1/4 % de 1964 (64)	2 991 265\$00	—\$—	(b)
				Empréstimo externo de 5 1/4 % amortizável até 1985 (65)	2 459 338\$00	—\$—	(b)
				Empréstimo externo amortizável até 1976 (66)	216 575\$00	—\$—	(b)
				Empréstimo externo amortizável até 1977 (66)	1 001 263\$00	—\$—	(b)
				Empréstimo externo — Obrigações do Tesouro 3 1/4 % de 1968 (6)	932 676\$00	—\$—	(b)
	201.º	1		Amortizações: Dívida pública fundada a cargo da Junta do Crédito Público:			
			2	Externa: Empréstimo externo — Obrigações do Tesouro 3 1/4 % de 1962 (62)	17 237 000\$00	—\$—	(b)
				Empréstimo externo amortizável até 1976 (66)	8 458 336\$00	—\$—	(b)
				Empréstimo externo amortizável até 1977 (66)	18 750 000\$00	—\$—	(b)
				Empréstimo externo — Obrigações do Tesouro 3 1/4 % de 1968 (66)	2 277 920\$00	—\$—	(b)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
15.º	208.º	1		Diversos encargos respeitantes a serviços da dívida pública, com excepção da flutuante: Para pagamento de despesas no País ou no estrangeiro referentes a quaisquer emissões, conversões ou resgates, incluindo a respectiva publicidade, todas as deslocações relacionadas com quaisquer daquelas operações, aquisição de papel para títulos da dívida pública e fabrico dos mesmos e serviços extraordinários	-\$	40 000\$00	(h)
19.º				Secretaria de Estado dos Investimentos Públicos Secretaria-Geral do Ministério das Finanças Despesas correntes Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$	20 500\$00	(i)
	252.º	1	1				
	263.º	1 3		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações Comunicações	400 000\$00 500 000\$00	-\$ -\$	(b) (b)
	264.º	3		Transferências — Sector público Bolsa de Valores do Porto	20 500\$00	-\$	(i)
20.º				Inspecção-Geral de Finanças Despesas correntes Deslocações Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	-\$ 1 260\$00	1 260\$00 -\$	(f) (f)
21.º				Direcção-Geral da Fazenda Pública Despesas correntes Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal destacado de outros serviços do Estado: 1. Nos termos da alínea a) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 564/76, de 17 de Julho Pessoal contratado além do quadro: 1. Nos termos da alínea b) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 564/76, de 17 de Julho Participações e prémios Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	500 000\$00 500 000\$00 1 311 808\$00 150 000\$00	-\$ -\$ -\$ -\$	(b) (b) (b) (b)
	287.º 296.º	5					
	297.º	1		Despesas de capital Investimentos: Maquinaria e equipamento	300 000\$00	-\$	(b)
	308.º	1	1	Tesouraria dos concelhos e bairros Despesas correntes Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 526 800\$00	-\$	(j)

Capitulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
21.º	309.º 311.º 312.º 317.º	2		Gratificações certas e permanentes Abono para faltas Subsídio de residência Bens não duradouros: Consumos de secretaria	57 750\$00 19 800\$00 6 600\$00 8 250\$00	-\$ -\$ -\$ -\$	(f) (f) (f) (f)
				Administração dos próprios da Fazenda Pública Palácios e monumentos nacionais e outros bens Despesas correntes			
	328.º 332.º	5		Remunerações por serviços auxiliares Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	300 000\$00 -\$	-\$ 300 000\$00	(b) (b)
	334.º	2		Despesas de capital Investimentos: Maquinaria e equipamento	-\$	300 000\$00	(b)
	335.º			Outras despesas de capital	-\$	100 000\$00	(b)
				Secretaria de Estado do Planeamento Económico Departamento Central do Planeamento Despesas correntes			
26.º	389.º 396.º	1		Senhas de presença Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes	-\$ 25 000\$00	25 000\$00 -\$	(m) (m)
	399.º	1		Transferências -- Sector público: Centro de Estudos do Planeamento	415 800\$00	-\$	(b)
29.º	426.º	3		Despesas comuns Restituições: Ministério das Finanças: Administração dos próprios da Fazenda Pública	 100 000\$00	 -\$	 (b)
				Outras despesas extraordinárias Direcção-Geral da Fazenda Pública Aquisição de títulos e outras operações financeiras Despesas de capital			
35.º	439.º	1	4	Activos financeiros: Outros activos financeiros: Empréstimo concedido ao Fundo de Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca, nos termos do Decreto-Lei n.º 760/73, de 22 de Novembro	74 778 355\$90	-\$	(b)
	440.º	1		Outras despesas de capital: Outras operações financeiras	-\$	74 778 355\$90	
					188 014 451\$90	188 014 451\$90	

- (a) Despacho de 13 de Outubro de 1976.
(b) Despacho de 1 de Setembro de 1976.
(c) Despacho de 18 de Outubro de 1976.
(d) Despacho de 16 de Setembro de 1976.
(e) Despacho de 25 de Setembro de 1976.
(f) Despacho de 11 de Setembro de 1976.
(g) Despacho de 22 de Outubro de 1976.
(h) Despacho de 16 de Setembro de 1976.
(i) Despacho de 31 de Agosto de 1976.
(j) Despacho de 2 de Setembro de 1976.
(m) Despacho de 22 de Outubro de 1976.

Na separata 2

As rubricas a seguir indicadas devem ser aditadas do seguinte:

Categorias	Gratificação individual	Total por classes
Capítulo 7.º «Direcção-Geral das Contribuições e Impostos»		
Artigo 69.º «Gratificações certas e permanentes»:		
(Durante seis meses):		
Quadro geral		
1 director-geral	21 000\$00	21 000\$00
6 chefes de repartição	3 000\$00	18 000\$00
26 directores de finanças:		
2 de Lisboa e Porto	3 000\$00	6 000\$00
24 de outros distritos	3 000\$00	72 000\$00
59 subdirectores de finanças	3 000\$00	177 000\$00
76 secretários de finanças de 1.ª classe:		
19 de Lisboa, Porto e Coimbra	4 500\$00	85 500\$00
57 de outros concelhos	7 800\$00	444 600\$00
205 secretários de finanças de 2.ª classe com chefia	6 000\$00	1 230 000\$00
254 secretários de finanças de 3.ª classe com chefia	4 200\$00	1 066 800\$00
57 secretários de finanças chefiando secções nas direcções de finanças	4 800\$00	273 600\$00
Quadros especiais		
Serviço de Justiça Fiscal		
Tribunal de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos		
1 director do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária	3 000\$00	3 000\$00
11 directores de finanças do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária	3 000\$00	33 000\$00
Serviço de Informações Fiscais		
1 director	3 000\$00	3 000\$00
Centro de Estudos Fiscais		
1 director de finanças	3 000\$00	3 000\$00
		3 436 500\$00
Capítulo 21.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:		
Tesourarias dos concelhos e bairros		
Artigo 308.º «Vencimentos e salários»:		
N.º 1 «Vencimentos»:		
Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:		
3 de 1.ª classe:		
3 em Lisboa, Porto e Coimbra	—\$—	287 100\$00
3 ajudantes de tesouraria:		
3 de 1.ª classe	—\$—	211 200\$00
17 auxiliares de tesouraria:		
17 de 1.ª classe	—\$—	1 028 500\$00
Artigo 309.º «Gratificações certas e permanentes»:		
3 tesoureiros:		
3 de 1.ª classe:		
3 em Lisboa, Porto e Coimbra	—\$—	57 750\$00
		1 584 550\$00

O mapa relativo às «Despesas não discriminadas nas respectivas dotações» é adicionado das seguintes unidades e importâncias para onze meses:

Abono para falhas (artigo 311.º):		
3 de 1.ª classe, a 7200\$		19 800\$00
Subsídio de residência (artigo 212.º):		
Pessoal de Lisboa e Porto:		
3 ajudantes de tesoureiro de 1.ª classe, 22 400\$		6 600\$00
Subsídio aos tesoureiros para despesas de expediente (artigo 317.º, n.º 2):		
3 de Lisboa e Porto, a 3000\$		8 250\$00

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Novembro de 1976. — O Director, Mário Norte.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 759/76

de 22 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-1837 a E-1846, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1399 — Esmaltes vitrificados. Louça de mesa. Teores máximos de chumbo e cádmio.

NP-1400 — Esmaltes vitrificados. Louça e utensílios de cozinha. Teores máximos de chumbo e cádmio.

NP-1401 — Esmaltes vitrificados. Aparelho para ensaio com líquidos ácidos ou neutros e seus vapores.

NP-1402 — Esmaltes vitrificados para chapa de aço. Obtenção das amostras para ensaio.

NP-1403 — Esmaltes vitrificados para ferro fundido. Obtenção das amostras para ensaio.

NP-1404 — Esmaltes vitrificados. Louça de cozinha. Determinação da resistência aos choques térmicos.

NP-1405 — Esmaltes vitrificados. Determinação da resistência ao ácido cítrico ebuliente.

NP-1406 — Esmaltes vitrificados. Determinação da resistência ao calor.

NP-1407 — Esmaltes vitrificados. Determinação da resistência ao ácido cítrico à temperatura ambiente.

NP-1408 — Esmaltes vitrificados. Determinação da resistência à água ebuliente e seu vapor.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 19 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *José Eduardo Cardoso Trigo de Moraes*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
6.º				Despesa ordinária			
				Direcção-Geral de Saúde			
				Direcção-Geral			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	79.º	1		Transferências — Sector público:			
				Centros de saúde	2 571 600\$00	—\$—	(a)
				Serviços locais			
	104.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	2 571 600\$00	(a)
11.º				Direcção-Geral da Assistência Social			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	172.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	600 000\$00	(b)
12.º				Despesas comuns			
	190.º			Despesas de anos findos	600 000\$00	—\$—	(b)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
17.º	203.º	1		<i>Despesas de capital:</i>			
				Transferências — Sector público:			
				Câmaras municipais	1 500 000\$00	—\$	(c)
				<i>Educação sanitária</i>			
	204.º			Remunerações em numerário	27 000\$00	—\$	(c)
	205.º			Bens duradouros	7 500\$00	—\$	(c)
	206.º			Bens não duradouros	220 500\$00	—\$	(c)
	207.º			Aquisição de serviços	195 000\$00	—\$	(c)
				<i>Centros de saúde</i>			
	208.º	1		<i>Despesas correntes:</i>			
				Transferências — Sector público:			
				Centros de saúde	—\$	1 050 000\$00	(c)
	209.º	1		<i>Despesas de capital:</i>			
				Transferências — Sector público:			
				Centros de saúde	2 386 000\$00	—\$	(c)
				<i>Doenças transmissíveis</i>			
	210.º	1		<i>Despesas correntes:</i>			
				Bens não duradouros	1 020 000\$00	—\$	(c)
	211.º			Transferências — Sector público:			
				Serviços de Higiene Rural e Defesa Anti-Sezoná-			
				tica	1 050 000\$00	—\$	(c)
	212.º	1		<i>Despesas de capital:</i>			
				Investimentos:			
				Maquinaria e equipamento	30 000\$00	—\$	(c)
				<i>Formação e fixação de pessoal</i>			
	213.º	1		<i>Despesas correntes:</i>			
				Compensação de encargos	678 750\$00	—\$	(c)
	214.º			Transferências — Sector público:			
				Serviço de Luta Antituberculosa	—\$	237 250\$00	(c)
	215.º	1		Transferências — Instituições particulares:			
				Associação Protectora dos Diabéticos de Portugal	135 000\$00	—\$	(c)
				<i>Saúde mental</i>			
	216.º	1		<i>Despesas correntes:</i>			
				Transferências — Sector público:			
				Instituto de Assistência Psiquiátrica	3 600 000\$00	—\$	(c)
	217.º	1		<i>Despesas de capital:</i>			
				Transferências — Sector público:			
				Instituto de Assistência Psiquiátrica	—\$	3 600 000\$00	(c)
				<i>Melhoria da rede de serviços</i>			
	218.º	1		<i>Despesas de capital:</i>			
				Transferências — Sector público:			
				Serviço de Luta Antituberculosa	217 500\$00	—\$	(c)

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
18.º				Direcção-Geral dos Hospitais			
				Melhoria da rede de serviços			
				<i>Despesas de capital:</i>			
	219.º	1		Transferências — Sector público:			
		2		Hospitais centrais e maternidades centrais	5 421 000\$00	—\$—	(c) (d)
				Hospitais distritais	6 300 000\$00	—\$—	(c)
				Formação e fixação de pessoal			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	220.º			Transferências — Sector público:	—\$—	5 042 875\$00	(c) (d)
	221.º			Transferências — Instituições particulares	12 375\$00	—\$—	(c)
				Investigação e desenvolvimento tecnológico			
19.º				Secretaria-Geral			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	222.º			Remunerações em numerário	52 500\$00	—\$—	(c)
	223.º			Compensação de encargos	37 500\$00	—\$—	(c)
	224.º			Aquisição de serviços	60 000\$00	—\$—	(c)
				Secretaria de Estado da Saúde			
20.º				Gabinete do Secretário de Estado			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	225.º	1		Transferências — Sector público:			
				Instituto Nacional de Saúde	—\$—	1 270 000\$00	(c)
21.º				Direcção-Geral de Saúde			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	226.º	1		Transferências — Sector público:			
				Serviço de Luta Antituberculosa	19 500\$00	—\$—	(c)
					27 206 725\$00	27 206 725\$00	

(a) Despacho de 18 de Novembro de 1976. Acordo prévio em despacho de 29 de Novembro de 1976.

(b) Despacho de 8 de Novembro de 1976. Acordo prévio em despacho de 27 de Novembro de 1976.

(c) Despacho de 26 de Agosto de 1976. Acordo prévio dado em despachos de 16 de Setembro e de 27 de Novembro de 1976.

(d) Despacho de 8 de Julho de 1976. Acordo prévio dado em despachos de 8 de Setembro e de 25 de Outubro de 1976.

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Dezembro de 1976. — O Director, Hélder Santos.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 760/76

de 22 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja

lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente, comemorativa do Dia Mundial da Saúde de 1976 (PREVER E PREVENIR A CEGUEIRA), com as dimensões de 40 mm × 30 mm, denteado 13,5, nas taxas, cores e quantidades seguintes:

3\$ — fundo ocre	5 000 000
5\$ — fundo azul	1 000 000
10\$50 — fundo verde	500 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 7 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, António Machado Rodrigues.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 862/76

de 22 de Dezembro

Neste diploma é regulamentado o direito de preferência da Administração nas alienações, a título oneroso, de terrenos ou edifícios previsto na lei.

A regulamentação adoptada assenta nas seguintes ideias fundamentais: simplificar as relações e comunicações entre os particulares e a Administração; impedir situações de dúvida ou incerteza sobre a observância dos deveres impostos àqueles e a esta; reduzir ao mínimo possível o embaraço ou paralisação que a existência do direito de preferência pode projectar nos negócios jurídicos.

Dentro destas preocupações, fixam-se os prazos que se reputam adequados para as diversas comunicações que o direito de preferência implica.

Impõe-se, no caso de pluralidade de proprietários vendedores, a designação de um único ou de mandatário, para a recepção das comunicações da Administração, como meio de simplificar e abreviar o expediente processual. Com o mesmo objectivo, obriga-se a constituição de mandatário residente no País, quando o interessado ou interessados se encontrem no estrangeiro.

Impõe-se o uso, para as comunicações, ou de carta registada, com aviso de recepção, ou de entrega directa nos serviços, mas sempre com duplicado, para menção do respectivo recebimento, único meio de prova admitido para o facto.

Atribuem-se efeitos, consoante os casos, à falta de comunicação ou resposta dentro dos prazos fixados.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O direito de preferência concedido à Administração ao abrigo dos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, é regulado pelas disposições seguintes:

Art. 2.º As portarias que estabelecerem o direito de preferência indicarão a pessoa colectiva ou pessoas colectivas a quem o mesmo é conferido e as entidades às quais os particulares deverão fazer a comunicação a que se refere o artigo seguinte.

Art. 3.º — 1. Os particulares que pretendam alienar imóveis abrangidos pelo direito de preferência devem comunicar a alienação pretendida à entidade competente para o efeito.

2. A comunicação deverá conter:

- a) A identificação do participante e a indicação da sua residência ou de outro local certo para onde deverá ser enviada a resposta da Administração;
- b) A identificação conveniente do imóvel ou dos imóveis, com a menção da sua situação e composição, dos ónus e encargos que sobre eles incidem e das respectivas inscrição matricial e descrição no registo predial;
- c) A indicação do preço estipulado para a venda do imóvel ou de cada um deles.

3. Quando o participante residir no estrangeiro deverá juntar procuração, passada a mandatário residente no País, para o representar nas relações com a Administração respeitantes ao direito de preferência.

4. A comunicação deverá ser feita mediante participação em duplicado, com a assinatura reconhecida, apresentada directamente no serviço competente ou enviada pelo registo do correio.

5. Se forem vários os vendedores, a participação será assinada por todos, ou com sua procuração, mas nela deverá ser indicado um dos proprietários para receber as comunicações da Administração, as quais produzirão efeitos em relação a todos; o proprietário indicado para esse efeito não poderá residir no estrangeiro, salvo se todos se encontrarem nestas condições, mas sem prejuízo, então, do disposto no n.º 3.

6. Na falta da indicação expressa exigida no número anterior, considera-se indicado o proprietário, residente no País, mencionado em primeiro lugar na participação.

7. A prova da comunicação imposta pelo n.º 1 só poderá ser feita através de recibo passado pelos serviços competentes para a sua recepção no duplicado da participação, com a menção da data da sua apresentação.

Art. 4.º — 1. A entidade que receber a participação deverá transmiti-la desde logo aos órgãos competentes da pessoa ou pessoas colectivas que gozem do direito de preferência, se a elas não pertencer.

2. Quando mais de uma pessoa colectiva gozar do direito de preferência, deverão decidir com urgência sobre o seu exercício, atendendo à ordem de prioridade que eventualmente tenha sido estabelecida.

Art. 5.º — 1. Quando a participação dos particulares não contiver os elementos legalmente exigidos, a Administração solicitará as indicações complementares necessárias, mediante ofício expedido pelo registo do correio, com aviso de recepção, para a respectiva residência ou o outro local indicado para o efeito.

2. O ofício considera-se recebido pelo particular na data da entrega constante do aviso de recepção, ou, se não for possível a entrega, por não ser encontrada pessoa a quem seja feita, na data em que tal facto conste daquele aviso.

3. Se não for recebido pedido de indicações complementares dentro do prazo de trinta dias a contar da apresentação da participação, nos termos dos n.ºs 4 e 7 do artigo 3.º, considera-se suprida qualquer deficiência de participação, salvo o disposto no número seguinte.

4. Na falta de indicação da residência ou de outro local para onde deverá ser enviada a resposta da Administração ou de procuração, exigidas na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 3.º, considera-se como não tendo sido feita a participação.

Art. 6.º O particular vendedor deverá prestar os esclarecimentos complementares solicitados pela Administração mediante participação adicional em duplicado, dirigida directamente à entidade que tenha solicitado os esclarecimentos, com observância do disposto nos n.ºs 4 e 7 do artigo 3.º

Art. 7.º — 1. Se a Administração desejar exercer o direito de preferência, fará a necessária comunica-

ção ao particular, indicando o preço que oferece, se não aceitar o convencionado.

2. A comunicação da Administração será enviada pelo registo do correio, com aviso de recepção, de forma a poder ser recebida dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento da participação pela entidade a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, ou, se tiver havido pedido de esclarecimentos, a contar do recebimento da participação adicional a que se refere o artigo anterior.

3. É aplicável ao recebimento da comunicação da Administração o disposto no n.º 2 do artigo 5.º

4. Na falta de recebimento de comunicação da Administração dentro do prazo fixado no n.º 2, considera-se ter havido renúncia ao exercício do direito de preferência.

Art. 8.º — 1. Se a Administração aceitar o preço convencionado na comunicação a que se refere o artigo anterior, fixará o dia, hora e local para a celebração da escritura, a realizar no prazo máximo de 90 dias, salvo o disposto nos n.ºs 3 e 4.

2. A data da celebração da escritura tem de ser comunicada ao particular com uma antecedência não inferior a 10 dias.

3. A não celebração da escritura por facto imputável ao particular confere à Administração o poder de, no prazo de 90 dias, requerer sentença judicial que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso, salvo se a Administração marcar novo dia e hora para a escritura, a pedido do particular, formulado no prazo de 10 dias, com justificação do facto.

4. A não celebração da escritura por facto imputável à Administração implica a caducidade do direito de preferência e fá-la incorrer em responsabilidade civil pelos danos causados ao particular, salva a possibilidade de prorrogação do prazo para a escritura por período não superior a 30 dias e com fundamento em motivo justificado.

Art. 9.º — 1. Se a Administração não tiver aceitado o preço convencionado, o particular deverá participar directamente à entidade que lhe tiver feito a comunicação a que se refere o artigo 7.º se aceita o preço oferecido pela Administração.

2. A participação deverá ser apresentada em duplicado, nos termos estabelecidos no n.º 4 do ar-

tigo 3.º, de forma a poder ser recebida dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da entrega da comunicação ordenada no n.º 1 do artigo 7.º ou da data em que a mesma se considera feita.

3. É aplicável à prova do envio da participação a que se refere o número anterior o disposto no n.º 7 do artigo 3.º

Art. 10.º Se o particular aceitar o preço oferecido pela Administração, esta fixará e comunicará o dia, hora e local para a celebração da escritura, com observância do disposto no artigo 8.º

Art. 11.º — 1. Se o particular não aceitar o preço oferecido pela Administração, seguir-se-ão os termos aplicáveis do processo de expropriação por utilidade pública.

2. Considera-se que o particular não aceita o preço oferecido pela Administração se não responder no prazo fixado no n.º 2 do artigo 9.º

Art. 12.º Os prazos estabelecidos no presente diploma são elevados ao dobro quando sejam necessárias comunicações entre o continente e as ilhas adjacentes, ou inversamente.

Art. 13.º — 1. Os notários não poderão celebrar escritura de transmissão a título oneroso de imóveis sujeitos ao direito de preferência previsto no artigo 1.º sem a prova de haverem sido cumpridas as formalidades legais estabelecidas para a manifestação de vontade sobre o exercício daquele direito.

2. O disposto no número anterior é extensivo à prática, por outras entidades, de actos que envolvam a transmissão de bens sujeitos ao direito de preferência.

3. São nulos os actos praticados com inobservância do disposto nos números anteriores.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.